



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 002/2026

EMENTA: Dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal, transfere competências relativas às obras públicas para a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, altera a denominação e estrutura das Secretarias Municipais, extingue e cria cargos comissionados com compensação financeira, altera dispositivos das Leis Complementares nº 005/2013, nº 010/2024 e nº 022/2025, e dá outras providências."

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, encaminhado a esta Casa Legislativa para apreciação e votação, o qual dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal, com foco na redistribuição de competências relativas à execução e fiscalização de obras públicas.

Em síntese, o projeto: (a) renomeia a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico para Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Obras Públicas; (b) transfere para ela todas as competências de execução e fiscalização de obras públicas antes afetas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Obras Públicas e Transportes, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes; (c) extingue 02 (dois) cargos comissionados de Gerente de Obras e Limpeza; e (d) cria 01 (um) cargo comissionado de Coordenador de Obras Públicas e Supervisão, com remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

A matéria foi distribuída a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Passo a opinar.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, portanto, de matéria que disciplina aspectos da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, inserindo-se na esfera de competência privativa do Prefeito para propor leis que disponham sobre a estrutura e funcionamento da Administração Pública,

Ademais, o Município detém competência para dispor sobre a organização de seus serviços e interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, constata-se que o projeto tem iniciativa legítima e encontra fundamento constitucional e legal para sua tramitação, não havendo vício formal ou material quanto à competência do Chefe do Poder Executivo para propor a referida alteração.

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a organização a estrutura administrativa e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal; o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Regimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A centralização das competências de obras públicas em uma única secretaria de perfil estratégico-planejador possui amparo nos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37, caput, da CF/88, não configurando desvio de finalidade ou abuso de poder legislativo.

O projeto atende aos requisitos formais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) Iniciativa privativa do Poder Executivo;



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



- b) Nota de impacto orçamentário-financeiro;
- c) Declaração de adequação à LRF;
- d) Compensação financeira para a criação do cargo;

Do ponto de vista formal-constitucional, portanto, a proposta encontra-se regularmente instruída.

Passo a analisar algumas disposições especificamos, vejamos:

Arts. 2º e 3º – Renomeação e novas competências da Secretaria de Planejamento: A alteração denominativa e a ampliação de competências da secretaria são válidas. Ressalva-se, contudo, que a concentração de planejamento estratégico, desenvolvimento econômico e todas as obras públicas municipais em um único órgão pode gerar dificuldade operacional e potencial fragilidade nos mecanismos de controle interno, aspecto que merece atenção na implementação.

Arts. 4º a 6º – Reestruturação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Transportes: A supressão das competências de obras públicas deste órgão, com sua redistribuição para a Secretaria de Planejamento, é tecnicamente consistente com a lógica do projeto. Observa-se que o §1º do art. 6º revoga expressamente as atribuições de fiscalização técnica de obras e engenharia do Diretor de Mobilidade, o que é coerente com a centralização promovida.

Arts. 7º e 8º – Extinção e criação de cargos: A extinção de 02 cargos comissionados de Gerente de Obras e Limpeza e a criação do cargo de Coordenador de Obras Públicas e Supervisão atendem ao art. 37, II, da CF/88 (exigência de lei para criação de cargos). A remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, fixada diretamente no art. 8º, é juridicamente possível, porém tecnicamente desvantajosa, pois enrijece a estrutura remuneratória na lei complementar, exigindo nova LC para qualquer reajuste futuro.

Arts. 11, §§1º e 2º – Natureza do cargo de Coordenador: O dispositivo estabelece que as atribuições do cargo "*não compreendem responsabilidade técnica privativa de profissionais legalmente habilitados*" (§1º), delegando tal responsabilidade a "*profissional habilitado designado pelo Município*" (§2º). Embora a solução seja



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

juridicamente aceitável em abstrato, ela apresenta risco prático relevante: o cargo de livre nomeação que coordena obras públicas pode ser preenchido por pessoa sem formação técnica, sem que a lei estabeleça requisito mínimo de qualificação ou exija a prévia identificação do profissional habilitado responsável. Tal lacuna é passível de questionamento perante o TCE-ES.

Art. 14 – Vigência imediata: A entrada em vigor na data da publicação, sem período de transição, é o ponto de maior fragilidade do projeto. Contratos de engenharia em execução, responsabilidades técnicas, autos de medição e demais atos vinculados às obras públicas precisarão ser administrativamente transferidos entre secretarias de forma imediata, o que pode gerar insegurança jurídica nos contratos em andamento e questionamentos em fiscalizações do TCE-ES e do Ministério Público de Contas.

Vício de redação – duplicidade de "Capítulo IV": O texto do projeto contém dois capítulos denominados "Capítulo IV" — o primeiro tratando das alterações na estrutura de cargos (arts. 7º ao 11) e o segundo das disposições finais (arts. 12 ao 14). Trata-se de vício formal de técnica legislativa, contrário às normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (art. 10, III), que deve ser corrigido antes da aprovação.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 encontra respaldo constitucional e legal, não apresentando vícios de iniciativa ou de competência, estando, em regra, formal e materialmente adequado.

Todavia, recomenda-se a correção do vício de técnica legislativa identificado, bem como a avaliação dos pontos de atenção destacados, especialmente quanto à ausência de critérios técnicos mínimos para o cargo criado e à necessidade de eventual período de transição para implementação das mudanças administrativas.

Superadas tais ressalvas, a matéria mostra-se juridicamente apta à regular tramitação.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro conclui que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 002/2026 é juridicamente viável em seus aspectos essenciais, estando formalmente instruído e



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

materialmente compatível com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios que regem a Administração Pública.

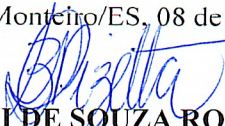
Contudo, esta Procuradoria emite **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, recomendando que, antes da deliberação em Plenário, sejam adotadas as seguintes providências:

- **CORREÇÃO do vício de numeração:** renumerar o segundo "Capítulo IV" (Disposições Finais) para "Capítulo V";
- **INCLUSÃO de dispositivo de transição:** acrescentar artigo prevendo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para a transferência de contratos, processos licitatórios em curso, responsabilidades técnicas e acervos administrativos vinculados às obras públicas;
- **DEFINIÇÃO de requisito mínimo para o cargo de Coordenador:** estabelecer, ao menos, a obrigatoriedade de prévia designação formal do profissional habilitado responsável técnico antes do início de qualquer obra pública, reduzindo o risco de questionamento pelo TCE-ES.

Caso os ajustes acima sejam incorporados por emenda ao texto, o projeto estará em plenas condições de ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura. À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro/ES, 08 de abril de 2026.


DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.127